

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.299, DE 2015

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

Autor: Deputado TONINHO PINHEIRO

Relator: Deputado JOSUÉ BENGTON

I – RELATÓRIO

O projeto de lei 1.299 de 2015, de autoria do nobre deputado Toninho Pinheiro, altera a Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A matéria tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão pela qual foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nos termos do art. 119, do mesmo Estatuto. Contudo, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta ora analisada vem em momento ideal, vez que a sugestão de alteração da Lei 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, representa maior segurança jurídica e transparência na criação da chamada zona de amortecimento e corredores ecológicos quando da criação da unidade de conservação.

No passado, o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, regulamentou a matéria por meio da Resolução nº 13 de 1990, tratando-a de áreas circundantes ou zona tampão, para as quais exigia licenciamento ambiental para a implantação de qualquer atividade que afetasse a biota da UC num raio de dez quilômetros.

Tratava-se de uma extensão fixada de forma aleatória, ou seja, sem nenhuma comprovação técnica ou científica sobre sua necessidade.

Posteriormente, com a edição da Lei do SNUC, criou-se a figura da zona de amortecimento que significa um cinturão a proteger a unidade de conservação do efeito de borda.

O Instituto Chico Mendes editou a Instrução Normativa nº 05 de 15 de maio de 2008, dispondo sobre o procedimento administrativo para a realização de estudos técnicos e consulta pública para a criação de unidade conservação federal. Em 2009, o mesmo Instituto, editou também a IN 04 de setembro de 2004, dispondo sobre os procedimentos administrativos para autorização de atividades condicionadas ao licenciamento ambiental ou medidas similares, sobre as chamadas zonas de amortecimento e áreas circundantes às unidades de conservação.

Todavia, ambas são silentes quanto ao momento de criação e à extensão que deve ser fixada para a zona de amortecimento da UC. Além disso, dá tratamento distinto para conceitos que na prática tem a mesma dimensão, ou seja, de área circundante e zona de amortecimento na tentativa de ressuscitar a regra de Resolução 13/90, do CONAMA, que está revogada pela Lei do SNUC, gerando, desta forma, outros embaraços e

insegurança jurídica no dia a dia daqueles que desenvolvem atividades produtivas e econômicas no entorno das UC's.

Por último, foi editada a Resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010, do CONAMA, dispondo sobre o licenciamento de atividade ambiental de significativo impacto que possam afetar as unidades de conservação, e fixando o limite de três mil metros do limite da UC, cuja zona de amortecimento, não esteja estabelecida, para a exigência de licenciamento ambiental, a qual em boa hora revogou expressamente a Resolução 13/90, entre outras que tratavam de assunto similar.

Por outro lado, paira sobre o tema, a discussão se a zona de amortecimento deva ser definida no ato de sua criação (Decreto Presidencial) ou se posteriormente por meio de Portaria do órgão gestor da unidade de conservação.

Neste sentido, é oportuna a regulamentação da matéria por meio de lei ordinária, notadamente quanto a necessidade de estudos técnicos e consulta pública aos cidadãos afetados pela nova UC, de modo a identificar a localização, dimensão e limites da zona de amortecimento.

Assim, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao Projeto de Lei nº 1.299, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator